PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2023

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Maranhão, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de *telemarketing* ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade por meio virtual tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

§ 1º Fica estendida a proibição, de trata o *caput*, às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 2º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, seja por procurador legitimamente habilitado na forma da lei, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 3º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art. 3º As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 10000 (dez mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na forma do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

§1º No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 100.000 (cem mil) UFIR.

§2º Os recursos, oriundos da aplicação das multas de que trata este artigo, serão destinados ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer, criado pela Lei Complementar nº. 170/2014.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à fiscalização e aplicação das multas, bem como à sua destinação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá ser feita no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor na data de sua public ação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 26 de abril de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

3ª Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Senhores e senhoras deputados e deputadas estaduais, o presente projeto de lei tem por objetivo proibir que as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Maranhão, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

A presente propositura tem um objetivo de evitar eventuais fraudes aos aposentados e pensionistas quando esses empréstimos são ofertados em massa, via telemarketing, ou seja, sem a presença direta do contratante (quem busca o empréstimo).

Com efeito, o que se busca é a proteção do consumidor a eventuais fraudes, levando em consideração dados históricos e estatísticos que demonstram o aumento desses empréstimos realizados sem a **anuência do contratante, geralmente pessoas mais vulneráveis economicamente e socialmente, além das idades avançadas.**

Quanto à competência, importante destacar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6727 de origem do Estado do Paraná, no qual declarou constitucional a referida lei de similar teor e alcance, entendendo se tratar de limitações na forma de contratação, o que não teria infringência à livre iniciativa.

De tal modo, senhores e senhoras parlamentares, o presente projeto além de se mostrar como apoio aos consumidores desta categoria, como uma barreira a evitar a fraude desenfreada, impondo a assinatura do aposentado, seja por procuração legítima, encontra **guarida quanto à sua constitucionalidade, haja vista a chancela do STF.**

Forte nesses argumentos, solicito o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para que venham aderir ao presente projeto no sentido de obter sua aprovação, para aprovarmos o presente projeto que proíbe tão somente a contratação desses empréstimos pela via do telemarketing.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 26 de abril de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

3ª Secretário